

juizgador. DESPROVIMENTO DO RECURSO". Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

202. APELAÇÃO 0414186-96.2016.8.19.0001 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 34 VARA CRIMINAL Ação: 0414186-96.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00598370 - APTÉ: CARLOS MEDINA DA MOTA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Revisor: **DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA. APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. AUTORIA. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. PROVA SEGURA. REINCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. CONCURSO FORMAL. NÃO CABIMENTO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. REGIME. 1. Do caderno probatório percebe-se que a narrativa dos policiais militares é harmônica entre si e se encontra em conformidade com as primeiras versões, fornecidas ainda em sede policial, prova que, em especial quando judicializada, constitui inegável elemento probatório, até porque, além de convergir com todo o conjunto probatório, não foi apresentado pela defesa motivo qualquer que pudesse sobre as testemunhas levantar suspeitas, sendo certo que ambos os militares disseram que não conheciam o réu preteritamente. 2. Essa prova é demonstradora também de estabilidade e permanência entre o réu e os demais traficantes que dominam a localidade e são integrantes da associação criminosa que se auto-intitula comando vermelho, e isso não só diante da denúncia dando conta de que o local era a residência de um dos gerentes do tráfico, mas também porque, conforme atestou um dos PMERJs, no momento de sua prisão em flagrante o réu disse que estava na comunidade havia cerca de um mês, mas antes exercia suas funções em outro local também sob o jugo da mesma agremiação, o que demonstra que dela gozava de absoluta confiança. E tanto assim o é que a agremiação a ele confiou a guarda de grande quantidade de drogas, em um total de mais de meio quilo de maconha, sendo parte já endolada e parte em tabletes, de materiais sabidamente usados para endolação e balança de precisão, sacolés, rolos de filme plástico, fita adesiva e grameador -, e, por fim, dos petrechos utilizados por traficantes, como coletes balísticos, radiotransmissores e carregadores. 3. O aumento na segunda fase de ambas as dosimetrias deve ser mantido, eis que o agravamento em razão da reincidência, longe de representar bis in idem, deve-se ao mais elevado grau de censura de que o delinquente se tornou passível, já que sua persistência no crime revela tendência perversa e perigosa e, via de consequência, exige repressão mais severa. A constitucionalidade da reincidência como agravante da pena já foi declarada por nossa Corte Suprema na análise do Recurso Extraordinário 453.000/RS. 4. Melhor sorte não socorre a Defesa no pleito de aplicação do concurso formal ao revés do material, eis que na linha da jurisprudência do STJ e do STF, os crimes de tráfico de drogas e associação para tal fim são considerados delitos autônomos, o que autoriza a aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal. 5. Por conta do total da reprimenda, de um dos crimes ser equiparado a hediondo, pela reincidência e pela alta periculosidade do réu, atestada pelo SIPEN, fica mantido o regime fechado para início de cumprimento dessa pena. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

203. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0442462-45.2013.8.19.0001 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 2 VARA CRIMINAL Ação: 0442462-45.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00480069 - RECTE: EDVAN DO NASCIMENTO MARTINS ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CORREU: JAIME DE SOUZA PIRES CORREU: WALLACE VICENTE CORREIA BRASILEIRA CORREU: ALEXANDRE DA SILVA CORREU: LUCAS DA SILVA OLIVEIRA CORREU: MARCIO MENDES DA SILVA CORREU: NEEMIAS ALVES GOMES CORREU: LUIZ ANTONIO ANDRADE CORREU: NAILDO ARRUDA DA SILVA CORREU: CHARLES SILVA BATISTA OUTRO NOME: CHARLES DA SILVA BATISTA OUTRO NOME: CHARLES BATISTA DA SILVA OUTRO NOME: CHARLES LIMA MARTINS CORREU: ADAIR MARLON DUARTE CORREU: LINDOMAR DE OLIVEIRA BRANT CORREU: MURILO ALMEIDA DE MELO CORREU: LUIZ CLÁUDIO MACHADO CORREU: ROBERTO SOUZA BRITTO CORREU: RONALDO PINTO LIMA E SILVA CORREU: LEANDRO PEREIRA DA SILVA CORREU: JOÃO PAULO MENDES FIRMINIANO MENDES DA SILVA CORREU: PÁBIO AUGUSTO SOARES Relator: **DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HOMICÍDIO - TRIBUNAL do JÚRI - 121, § 2º, III e IV, art. 211 e 288, § único, todos do CP.- Sentença de Pronúncia. O recorrente e corréus, de forma livre e consciente, em plena comunhão de ações e desígnios entre si, unidos pelo mesmo propósito criminoso, mataram a vítima, Policial Civil, o qual foi alvejado por disparos de arma de fogo, após uma troca de tiros com traficantes, enquanto se encontrava em uma motocicleta de marca HONDA, amarela, de sua propriedade. Tentou esconder-se em um matagal porém foi encontrado e alvejado por outros tiros, recolhido o corpo para o interior da comunidade, onde foi envolvido com fita crepe e esquartejado. Posteriormente, o corpo foi queimado num local conhecido por "microondas" no interior da Favela do Rola, com o intuito de eliminar todos os vestígios que tal ação criminosa pudesse deixar. A motivação fútil resta latente, eis que a vítima foi morta por ser confundida com um "miliciano" que estaria adentrando em "área proibida" o crime foi cometido mediante tortura e mediante recurso que tomou impossível a defesa da vítima, que, em primeiro momento, ainda chegou a efetuar disparos contra seus algozes e, em clara e absurda desvantagem numérica, sucumbiu aos vários disparos contra si desferidos, tomando-se, assim, presa fácil para os mesmos. Sem razão a Defesa: Demonstrados indícios suficientes de autoria sendo certo que as questões relacionadas ao mérito, serão apresentadas em plenário e avaliadas pelos jurados. Nesta fase processual, não cabe análise aprofundada da prova, limitando-se o magistrado, única e exclusivamente a proclamar admissível a acusação, deixando a cargo do Tribunal Popular o exame da tese defensiva. Com efeito, para que o Juiz profira uma decisão de pronúncia, é necessário, em primeiro lugar, que esteja convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou da participação do recorrente no crime (art. 413 do CPP). À luz do artigo 5º, XXXVIII, "d" da Constituição Federal, caberá ao citado Conselho, juiz natural da causa, formar seu convencimento acerca da autoria imputada ao recorrente. Não há falar, neste momento processual, em afastar qualquer das qualificadoras imputadas, posto que competente constitucionalmente para tal análise é o Tribunal do Júri, Juiz natural da causa que aprofundará na apreciação das provas carreadas aos autos. Por ora, bastam os indícios e a materialidade. Impossível, desta forma, se falar em impronúncia, porque esta somente tem lugar quando inexistente prova da materialidade ou de indícios suficientes de autoria, o que não ocorre no caso presente. Manutenção da sentença - DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Des. Relatora.

204. APELAÇÃO 2244382-12.2011.8.19.0021 Assunto: Associação Criminosa (Art. 288 - Código Penal) / Crimes contra a Paz Pública / DIREITO PENAL Origem: DUQUE DE CAXIAS 2 VARA CRIMINAL Ação: 2244382-12.2011.8.19.0021 Protocolo: 3204/2018.00310092 - APTÉ: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DA COSTA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CORREU: GILSON DA SILVA CORREU: CIDNEI HIPÓLITO DO NASCIMENTO CORREU: GUILHERME PEREIRA PENA Relator: **DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Revisor: **DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. Pena: 05 anos de reclusão. Regime fechado. O apelante e seus comparsas, consciente e voluntariamente, associaram-se, de forma estável e permanente, em quadrilha armada, para o fim de cometer ampla variedade de crimes, tais como